



Decisão Monocrática 00256/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01310/2021-3, 03274/2018-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JOAO CARLOS LORENZONI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO – CONHECER – NOTIFICAÇÃO – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Parecer Prévio 122/2020-5 – Plenário, proferido no bojo do Processo TC 03274/2018-4, exprimindo irresignação com os termos assentados no referido Parecer Prévio, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, **verifica-se que este recurso de reconsideração é cabível**, na forma do artigo 405 ¹, caput, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno - RITCEES, vez que:

- É tempestivo, porque foi interposto em 16/03/2021, a entrega dos autos ao MPC para ciência do Parecer Prévio TC 122/2020 ocorreu no dia 14/12/2020, e **o prazo para interposição vence em 16/03/2021**², consoante certifica a Secretaria Geral da Sessões – SGS no Despacho 11471/2021 (peça 04);
- O recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, na forma do inciso III, do art.396 ³ do RITCEES.

Assim, estão presentes os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

II.2 PROCESSAMENTO

Estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço este recurso de reconsideração, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art.161⁴, da LC 621/2012, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

¹ **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

² **Art. 405 (...)**

§2º. O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

³ **Art. 396.** Poderão interpor recurso:

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁴ **Art. 161.** Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Outrossim, em se tratando de recurso interposto pelo MPC, deve-se, ainda, proceder à notificação do sr. **JOÃO CARLOS LORENZONI**, interessado neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e ao art.156⁵, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 402, inciso I, do RITCEES.

III. DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e determino, na forma regimental, a **NOTIFICAÇÃO** do sr. **JOÃO CARLOS LORENZONI**, nos termos do artigo 402⁶, inciso I do RITCEES, para no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentar contrarrazões recursais, se assim entender, ficando ciente do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal, encontram-se disponíveis no site do TCEES.

Por fim, publique-se esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁷, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

⁵ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁶ **Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:
I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração

⁷ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator